

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
09.1 Abril 1999.
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 1999.

Fls. Nº 01
RGL 1506
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Altera dispositivo da Lei nº 7.524, de 28 de outubro de 1991.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 7524, de 28 de outubro de 1991, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Centralizada do Estado, auxílio alimentação para os funcionários e servidores, sob a forma de consignação em folha de pagamento destinado à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para o consumo imediato.

Artigo 2º - No prazo de 30 (trinta) dias da publicação da presente lei o Poder Executivo adequará os dispositivos do Decreto nº 30.064, de 28-10-91, em face da alteração contida no artigo anterior.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte ao decurso de 90 (noventa) dias após a adequação do referido decreto.

ENTREQUE A MESA Nº
-8 ABR 15 31 029226

SERVICO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 1506 de 17/04/99
Autuado com 03 folhas
Ass. *[Assinatura]*

Sala das Sessões, em

[Assinatura]
Arthur Alves Pinto

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSG. 9/4/1999
[Assinatura]
Conferente

Justificativa

O Poder Executivo em boa hora houve por bem instituir o benefício do auxílio-alimentação aos funcionários e servidores no âmbito da Administração Centralizada do Estado.

Ocorre, todavia, que ao instituir tal benefício, o mesmo foi feito sob a forma de distribuição de documentos para aquisição de gêneros alimentícios quer "in natura" quer preparados para o consumo imediato.

O sistema adotado pela Lei nº 7524, de 28 de outubro de 1991, regulada pelo Decreto nº 30.064/91 determinou que a aquisição dos gêneros alimentícios sob uma das formas ali preconizadas será feito, tão-somente, mediante a apresentação de documento hábil para tal.

Assim sendo, coube à Secretaria de Administração e Modernização do Servidor Público a incumbência, entre outras, de adquirir, mediante procedimento licitatório, os documentos destinados àquele fim.

Tal sistemática, ao invés de facilitar e agilizar a aquisição, a dificulta sobremaneira, pois tais documentos ficam com seu poder de troca

jungidos aos estabelecimentos conveniados, restringindo-se, portanto, à opção do seu usuário.

De outra parte, adotada a modificação que ora se pretende, deixará o Estado de arcar com as despesas oriundas dos procedimentos licitatórios e das suas implicações, propiciando-se assim, de forma ágil e objetiva condições para que o funcionário ou o servidor possa adquirir os gêneros alimentícios em qualquer estabelecimento destinado para esse fim.

Por derradeiro, não se diga que a providência que ora se pretende, apresenta vícios quanto a sua iniciativa pois, não se trata de atribuir vantagens à funcionários ou servidores do Estado conforme o que preceitua o artigo 24, § 2º itens 1 e 4 da Constituição do Estado, mas sim, tão-somente, alterar a sistemática da vantagem já concedida.

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10-09-99

Folha 4
Proc. 0306
CP

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 19ª a 23ª Sessões Ordinárias (de 13 a 19/04/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 19/04/99.

CP